



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359448

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049693-45.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante STONE SOCIEDADE DE CRÉDITO S/A, é agravado SILVIO DOS SANTOS SOARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

WALTER FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.037

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2049693-45.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - 4ª V.C.F.R. DE PINHEIROS

AGRAVANTE: STONE SOCIEDADE DE CRÉDITO S.A.

AGRAVADO: SILVIO DOS SANTOS SOARES

MMª. JUÍZA: Vanessa Bannitz Baccala da Rocha

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PEDIDO PARA QUE SEJA CONCEDIDA TUTELA DE URGÊNCIA, CONSUBSTANCIADA NA UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA DE MAQUINETAS DE CARTÃO - INCOMPATIBILIDADE COM O RITO EXECUTIVO, POIS AUSENTE PROVA DE QUE HOVE DESCUMPRIMENTO DE CLAÚSULA CONTRATUAL, COM NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA – PRETENSÃO DE REFORMA – DESCABIMENTO – No caso dos autos, a pretensão da agravante, de compelir o executado à utilização da maquina da recorrente, não se restringe à adoção de meios típicos ou atípicos de coerção previstos no CPC, mas à imposição de obrigação contratual acessória, cuja análise demanda cognição exauriente incompatível com o rito executivo, pois desacompanhada de evidência do descumprimento contratual – Decisão mantida. Recurso desprovido.

Vistos...

Agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que, nos autos da execução de título extrajudicial, indeferiu parcialmente a petição inicial, ao fundamento de que o pedido liminar formulado pela agravante, consistente na imposição de obrigação de fazer para que a parte executada utilizasse exclusivamente as maquinas da Stone, configuraria cumulação indevida de ritos processuais (fls. 165, dos autos de origem).

O agravante, postulando a concessão de efeito suspensivo, alega que a medida requerida não configura cumulação indevida de ritos e que está amparada pelo artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, que autoriza o juiz a adotar todas as medidas coercitivas necessárias para assegurar o cumprimento das obrigações. Argumenta ainda que a utilização das maquinas da Stone constitui garantia contratual previamente pactuada entre as partes e que o desvio das transações para outras adquirentes compromete a efetividade da execução e inviabiliza a satisfação do crédito exequendo. Persegue, nesses termos, a reforma da r. decisão agravada (fls. 01/08).

Tempestivo e preparado, o recurso foi processado no efeito devolutivo, e com a intimação do agravado para resposta, que deixou transcorrer *in albis* o prazo para contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, cabe destacar que o processo executivo tem como finalidade precípua assegurar a satisfação do crédito reconhecido em título executivo judicial ou extrajudicial.

Para tanto, o Código de Processo Civil confere ao magistrado amplos poderes para determinar medidas coercitivas e sub-rogorias necessárias à efetivação da

obrigação exequenda. Nesse sentido, dispõe o artigo 139, IV, do CPC:

*"O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:
IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial."*

No caso em análise, observa-se que a agravante fundamenta seu pedido na existência de cláusula contratual que estabelece como garantia fiduciária o direcionamento das transações realizadas por meio das maquinetas da Stone para conta vinculada ao contrato firmado entre as partes, e que a parte executada estaria desviando tais transações para outras adquirentes, em evidente burla à garantia contratual e em prejuízo à satisfação do crédito exequendo.

Pois bem. Embora seja inegável a relevância da questão trazida pela agravante e sua aparente conexão com os objetivos do processo executivo, a medida pleiteada extrapola os limites próprios da execução para cobrança de quantia certa e deveria ser deduzida pelas vias processuais apropriadas.

Isso porque o pedido formulado pela agravante não se limita à adoção de medidas constritivas ou coercitivas típicas ou atípicas previstas no CPC para assegurar a satisfação do crédito exequendo. Trata-se, na verdade, de pretensão voltada ao cumprimento específico de obrigação contratual acessória (utilização exclusiva

das maquinas da Stone), cuja análise demanda cognição exauriente incompatível com o rito sumário do processo executivo.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que pedidos dessa natureza devem ser deduzidos em ação autônoma própria e não no bojo do processo executivo. A propósito:

*"EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. Pedido de desconsideração da personalidade jurídica dos devedores formulado na petição inicial do processo executivo com a finalidade da inclusão de terceiro no polo passivo da relação processual. Indeferimento da inclusão de terceiro no polo passivo da execução, bem assim do arresto cautelar de bens. Requisitos legais não atendidos. Hipótese em que, tendo sido o pedido de desconsideração da personalidade jurídica formulado na petição inicial da execução, faz-se necessária a prévia instauração do incidente, com observância dos princípios do contraditório e do devido processo legal. Interpretação sistemática do disposto nos artigos 134, § 2º, e 327, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Arresto cautelar de bens. Inadmissibilidade, por ora. Possibilidade de oportuna reapreciação do pedido após a decisão a ser proferida no incidente, em obediência também aos princípios da ampla defesa e do contraditório. 3. **Pedido de tutela de urgência para restabelecimento de maquinas que desborda dos limites do processo executivo e que deverá ser deduzido***

pelas vias próprias. *Decisão que indeferiu os pedidos de desconconsideração da personalidade jurídica dos devedores, do restabelecimento das maquinetas e de arresto cautelar de seus bens, mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso.*"
(TJSP; Agravo de Instrumento 2157498-91.2024.8.26.0000; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Registro - 2ª Vara; Data do Julgamento: 18/09/2024; Data de Registro: 18/09/2024, g.n.)

No caso dos autos, a parte recorrente não demonstrou que as maquinetas estão sendo utilizadas em desconformidade com o que foi estabelecido contratualmente, de modo que não se está diante da execução de uma cláusula contratual, mas de pedido de tutela de urgência desacompanhado de evidências e com nítida necessidade de dilação probatória.

Ademais, o entendimento desta C. Câmara de Direito Privado em processos correlatos, para determinar o cumprimento de cláusula contratual, como o uso da maquineta, depende da comprovação através de documentação robusta de que a utilização da maquineta está associada a CNPJ diverso, de modo que se trataria, então, de pedido compatível com a esteira executiva.

É o quanto basta para a manutenção da r. decisão

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

WALTER FONSECA

Relator